

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 289/90 - DRER 40/90
INTERESSADA : DJANIRA ARAGON TIBIRIÇA
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EEPSPG "Prof. Manoel Camillo Júnior"- PARIQUERA-AÇU.
RELATORA : CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 392/80 APROVADO EM 9/5/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Djanira Aragon Tibiriça, inconformada com sua retenção, em 1989, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Profº Manoel Camillo Júnior", por falta de aproveitamento em Didática e por frequência insuficiente em Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais (CMES) e História dirige, em 12/02/90, recurso a este Colegiado, através do seu procurador.

1.2 Os fatos assim se deram, em resumo:

1.2.1 não se conformando com a decisão do Conselho de Classe, a aluna, em 27/12/89, pediu reconsideração à direção da Escola, alegando que não fora aceito atestado médico para "abono de faltas" e que não lhe fora oferecida nenhuma oportunidade de recuperação durante o ano letivo;

1.2.2 na mesma data, a direção indeferiu o solicitado, uma vez que:

- a interessada, tendo alcançado, em História, 59,3% de frequência e menção final "C" e em CMES 55,5% de frequência e também conceito final "C", ficara retida conforme inciso II do artigo 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau;

- atestado médico não abona faltas, apenas as justifica;

- a aluna submeteu-se a recuperação paralela bimestral: no 1º bimestre em História, no 2º bimestre em Filosofia, Didática, História e CMES, no 3º bimestre em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Didática e CMES;

1.2.3 a interessada, tendo tomado ciência formalmente da decisão da escola em 02/01/90, recusou-se a receber o documento por considerá-lo "irregular" e recorreu à DE., argumentando que:

- no 4º bimestre, lhe fora negado o direito de recuperação;

- não houve recuperação por faltas durante o ano;

- o calendário escolar não fora cumprido;

- o ano letivo fora tumultuado devido aos justos movimentos grevistas;

1.2.4 a Supervisão de Ensino, após autorização para prorrogação do prazo de resposta e análise dos documentos escolares, manifesta-se pela retenção da aluna, decidida pelo Conselho de Classe por unanimidade e acolhida pela DE, alegando que:

- a compensação de ausência é direito do aluno com frequência superior a 60% e inferior a 75%, conforme artigo 88 do RCEESG;

- o Conselho de Classe, conforme artigo 27 do citado Regimento, decidiu oferecer compensação de ausência semestralmente;

- a interessada não pôde compensar ausência em História e CMES, pois não atendia as condições legais para uso desse direito;

- os professores ofereceram várias oportunidades à aluna, pois conforme (fls. 05) registro nos Diários de Classe, adiaram várias vezes as atividades de recuperação de aproveitamento devido ao não-comparecimento da aluna (fls. 9 e 10).

1.3 A DE, ao encaminhar os autos a este Colegiado, manifestou-se novamente, afirmando que as alegações da interessada não procedem, pois:

- no 4º bimestre, a aluna, tendo obtido menções iguais ou superiores à "C" não necessitou de recuperação;

- não foi submetida a recuperação final por já estar retida em História e CMES por frequência;

- os prazos estabelecidos legalmente foram cumpridos;

- o indeferimento aos seus pedidos é convincente, pois fundamenta-se no RCEESG.

1.4 Os autos foram instruídos conforme Resolução SE nº 235/87.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 No 2º bimestre, conforme informação da Supervisão de Ensino, a interessada obteve em Didática 43,24% de frequência, em CMES 36,84% e em História 33,33%. Conforme o artigo 88 do RCEESG, não pôde cumprir atividades para compensar ausências, direito dado quando a frequência bimestral do aluno for superior a 60% e inferior a 75%.

2.2 Analisando-se os Diários de Classe de CMES, História e Didática, observa-se que a interessada obteve os seguintes resultados finais em relação ao aproveitamento e frequência:

Disciplina	Conceito Final	% Frequência
CMES	C	55,55
História	C	59,37
Didática	D	70,8

2.3 O inciso II do artigo 87, do citado Regimento estabelece que será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação, o aluno que obtiver frequência inferior a 60% e conceito final B, C, D ou E.

2.4 Não há, portanto, como atender ao recurso interposto pela aluna.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Djanira Aragon Tibiriça, através de seu procurador, mantendo-se sua retenção na 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na EEPSG "Profº Manoel Camillo Júnior", em Pariquera-Açu.

São Paulo, CESG aos 02 de maio de 1990.

a)CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente